



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.236, DE 2025

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para disciplinar a implementação do voto eletrônico com registro físico do voto, para fins de auditoria das urnas eletrônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1375/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para disciplinar a implementação do voto eletrônico com registro físico do voto, para fins de auditoria das urnas eletrônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para disciplinar a implementação do voto eletrônico com registro físico do voto, para fins de auditoria das urnas eletrônicas.

Art. 2º Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte art. 59-B:

“Art. 59-B. No processo de votação, as urnas eletrônicas deverão gerar um registro físico do voto do eleitor, de forma simultânea à sua votação eletrônica, garantindo:

- I – sigilo e inviolabilidade do voto;
- II – integridade e confiabilidade do processo eleitoral;
- III – possibilidade de auditoria independente e transparente.

§ 1º O registro físico do voto será impresso de forma automática, apresentado ao eleitor por meio de visor transparente e depositado em compartimento lacrado, sem contato manual do votante, garantindo sua integridade.

§ 2º Imediatamente após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará sorteio público para auditoria de 5% (cinco por cento) das urnas eletrônicas em todos os municípios do País.

§ 3º O processo de auditoria será realizado publicamente, observando o seguinte rito:

- I – as urnas sorteadas serão abertas pela mesa receptora na presença de fiscais eleitorais, podendo haver ainda a participação de representantes do Ministério Público, da Ordem



dos Advogados do Brasil (OAB) e de entidades da sociedade civil;

II – cada voto será retirado individualmente do compartimento lacrado, lido em voz alta e exibido visualmente aos fiscais;

III – a contagem dos votos físicos será registrada e comparada com os dados eletrônicos constantes no respectivo boletim de urna;

IV – todas as ocorrências relevantes e eventuais discrepâncias serão documentadas em ata de auditoria, assinada por todos os presentes e disponibilizada para consulta pública.

§ 4º Nos municípios em que a auditoria identificar divergência entre os votos eletrônicos e os votos físicos, será invalidada a votação eletrônica, e a apuração dos resultados será realizada exclusivamente com base na contagem manual dos votos em papel, conforme os procedimentos estabelecidos no § 3º.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral deverá adotar as providências necessárias para a adaptação das urnas eletrônicas e a implementação do sistema de registro físico do voto, garantindo sua operacionalização.

§ 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União.

Art. 3º Revogue-se o art. 59-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º A Justiça Eleitoral tem o prazo de dois anos para adequação ao disposto nesta Lei, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar o processo eleitoral brasileiro, garantindo maior transparência, segurança e confiabilidade na apuração dos votos, por meio da implementação do voto eletrônico com registro físico. A proposta introduz mecanismos de auditoria que



reforçam a integridade das eleições e asseguram a confiança da população nos resultados, promovendo um aprimoramento essencial no sistema de votação vigente.

Atualmente, o Brasil adota um modelo exclusivamente eletrônico, sem um registro físico que permita a recontagem manual dos votos. Embora o sistema eletrônico tenha demonstrado eficiência e agilidade, a ausência de um mecanismo verificável de forma independente pode gerar questionamentos sobre a possibilidade de falhas, erros operacionais ou ataques cibernéticos. Nesse contexto, a introdução de um registro físico do voto permitirá a realização de auditorias confiáveis, fortalecendo a segurança do processo eleitoral sem comprometer o sigilo do voto.

O projeto estabelece que, no ato da votação, a urna eletrônica imprimirá automaticamente um registro físico do voto, que será apresentado ao eleitor por meio de um visor transparente antes de ser depositado em um compartimento lacrado, sem contato manual do votante. Esse procedimento garante que o eleitor tenha a certeza de que seu voto foi corretamente computado e impede qualquer manipulação indevida do registro físico.

Para assegurar a integridade do processo eleitoral, a proposta prevê que, ao término da votação, a Justiça Eleitoral realizará um sorteio público para definir as urnas a serem auditadas. A contagem manual será realizada em 5% das urnas eletrônicas de cada município. Essa auditoria contará com a participação de representantes dos partidos políticos, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de entidades da sociedade civil.

O processo de auditoria seguirá um rito transparente e rigoroso: os votos físicos serão retirados individualmente, lidos em voz alta, apresentados visualmente aos fiscais e registrados em boletim de urna. Ao final, será realizada a contagem manual, a comparação com os dados eletrônicos e o registro de todas as ocorrências em ata pública. Caso sejam verificadas discrepâncias entre os votos eletrônicos e os registros físicos, a votação eletrônica será desconsiderada, e a apuração dos votos será feita exclusivamente pelo registro físico naquela circunscrição.



O projeto também estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deverá adaptar as urnas eletrônicas para viabilizar a impressão do registro físico do voto, no prazo de até dois anos após a publicação da lei. As despesas decorrentes da execução desta norma serão cobertas pelo orçamento da União, assegurando a viabilidade financeira da sua aplicação.

Essa iniciativa não representa um retrocesso na modernização do sistema eleitoral, mas um aperfeiçoamento necessário para garantir sua confiabilidade. O uso da tecnologia deve estar sempre acompanhado de mecanismos que possibilitem sua verificação e fiscalização, garantindo que eventuais falhas possam ser detectadas e corrigidas. O registro físico do voto, portanto, se apresenta como um instrumento essencial para fortalecer a credibilidade das eleições e consolidar a confiança da população no sistema democrático brasileiro.

Diante da relevância desta proposta para o fortalecimento da democracia, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI

2025-1091



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

FIM DO DOCUMENTO